PARECER Nº 023-2021 AO PROJETO DE LEI N.º 022/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas 123 sob o nº 3306
às 08:00 horas.
Natalândia - MG 16 / 08 / 2021
Lília Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 022/2021

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatorias: ORISVALDO SPIRANDELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 022/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *"autoriza o Poder Executivo a alienar bem imóvel que especifica".*

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia e tramita em **regime de urgência**.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade a autorização legislativa para a desafetação e alienação, mediante licitação, na modalidade concorrência, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o imóvel urbano com área de terra de 112,17m² (cento e doze metros e dezessete centímetros quadrados), situado à Rua Natalício, nº 790, Setor 02, Quadra 07, Lote 06, Bairro Centro, Natalândia/MG, sob a inscrição nº 01.02.007.0006.000.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, *legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos* no âmbito do serviço público, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
> a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
> (...)
> g) admissibilidade de proposições;
> (...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alíneas "a", "f" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)
II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional e contas públicas;
(...)
f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao funcionalismo público municipal, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "f" do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso V, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)
V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade da alienação do referido imóvel. Consoante bem apresentado pelo Prefeito, o bem, objeto do presente Projeto, foi adquirido pelo município, que por seu turno é utilizado pela empresa de telefonia e não gera nenhuma serventia e receita. Nas palavras do Sr. Prefeito o bem acaba gerando tributos e despesas para sua manutenção, não havendo projetos voltados aos munícipes, passíveis de execução naquele local.

Vele ressaltar-se que o imóvel, apesar de ser usado pela empresa telefônica de forma gratuita, não gera nenhuma receita para a cidade de Natalândia. O município não pode usar e nem usufruir do imóvel citado, tendo em vista que nele está edificada a torre de telefonia.

O Chefe do Executivo, esclarece, ainda, que o valor arrecadado com a alienação do imóvel poderá ser usado para investimentos em outras áreas.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, ressalta-se que pela mensagem enviada pelo Chefe do Executivo esclarece que o imóvel foi avaliado e o preço encontra-se condizente com o valor de mercado, nos termos do ludo de avaliação anexo ao presente Projeto.

O gestor municipal ressalta que a pretendida venda será através de licitação, na modalidade concorrência, assim como informa que a alienação terá lance mínimo correspondente ao valor previsto no Laudo de Avaliação acima mencionado. Por fim, segundo o Sr. Prefeito, os recursos oriundos do produto da alienação, serão depositados em conta específica, sendo que os valores recebidos serão aplicados em ações voltadas aos interesses do município.

Assim, diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como pela necessidade e adequação do Projeto de Lei nº 022/2021.

Natalândia-MG, 16 de agosto de 2021.

Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

( ) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( ) Votos favoráveis,( )contrários e ( ) abstenções.

Sala das Comissões ____/____/____

Presidente da Comissão